



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº283/95

PRIORIDADE	
Entrada	Concluída
22/03/95	EDN
15/05/95	CCJR
1/1/1	
1/1/1	
1/1/1	

ASSUNTO:

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

DESPACHO DEFESA NACIONAL = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COM. DE DEFESA NACIONAL em 23 de MARÇO de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Ilustríssimo Senhor Wladimir*, em 23/03/1995
O Presidente da Comissão de *Defesa Nacional*
Ao Sr. *DEPUTADO ADYLFON NATHAN*, em 23/5 1995
O Presidente da Comissão de *CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA*
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	TÊNIO
		PLP	10	1995	12	04	1995	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER FAVORÁVEL, COM SUBSTITUTIVO DO RELATOR,
DEP. WERNER WANDERER.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Scião
		PLP	10	1995	11	05	1995	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado a TCJR.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 283/95 Art. 140, V

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

10/95

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida preferencialmente, por um Oficial-General do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, da ativa ou da reserva, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

....."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

LEI COMPLEMENTAR



LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 23 DE JULHO
DE 1991

*Dispõe sobre as normas gerais para a
organização, o preparo e o emprego das
Forças Armadas.*

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono
a seguinte lei complementar:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Seção I

Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta lei complementar.

Seção II

Do Comando Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I — no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e

II — no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPITULO II

Da Organização

Art. 3º O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.



Art. 5º Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPITULO III

Do Preparo

Art. 6º Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I — permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II — procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III — correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPITULO IV

Do Emprego

Art. 8º O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Fe-

deral ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

Das Disposições Complementares

Art. 9º Cabem as Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I — como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II — como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III — como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente, ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Mário César Flores

Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

Sócrates da Costa Monteiro



Mensagem nº 283

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei complementar que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Brasília, 10 de março de 1995.



EM N° 01509 /CEMFA

Brasília, DF, 15 de fevereiro de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Nas recentes medidas adotadas pelo Poder Público Federal, objetivando a reforma e a modernização da máquina administrativa, incluiu-se o titular do cargo de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas na relação dos ocupantes do cargo de Ministro de Estado.

2. Necessário se faz, portanto, a adequação do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991 - que estabelece quem pode exercer a Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas -, às disposições contidas no caput do artigo 87 da Constituição Federal, que igualmente estabelece quem pode exercer o cargo de Ministro de Estado.

3. Essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para aprovação e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei complementar, que dá nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de junho de 1991.

Respeitosamente,


General-de-Exército BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas



Aviso nº 467 - SUPAR/C. Civil.

Em 10 de março de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, relativa a projeto de lei complementar que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17/03/95

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSIÇÃO : PLP 0010 / 95 DATA APRES.: 14/03/95
AUTOR : PODER EXECUTIVO Nr.Origem: MSC 0283/95

Altera dispositivo da Lei Complementar no. 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Despacho :

As Comissões:

Defesa Nacional

Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Recebi em 17/03/95

Assin.: _____ / Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 1995.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado WERNER WANDERER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 10, do Poder Executivo, intenta compatibilizar o texto do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 1991, à inclusão, pela reforma administrativa do Governo Federal, do cargo de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas na relação dos ocupantes de cargo de Ministro.

O Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em sua Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, esclarece que a apresentação deste Projeto de Lei Complementar se deve à necessidade de adequar o texto do § 1º art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, às disposições contidas no **caput** do art. 87 da Constituição Federal. *Wt.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

Cabem três considerações que, julgamos, irão aperfeiçoar a proposição do Poder Executivo.

Inicialmente consideramos que, em razão da possibilidade do EMFA atuar como o Estado Maior em situação de guerra, esse Ministério deveria ser ocupado por um militar. A introdução da expressão “preferencialmente”, embora não impeça a indicação de um militar, abre a possibilidade para que um civil possa ser nomeado para esta pasta. Tal fato nos parece um tanto inadequado, sendo prematura esta modificação, para a estrutura do Estado Maior das Forças Armadas, razão pela qual propomos a retirada do texto do § 1º do art. 2º da expressão “preferencialmente”.

A segunda diz respeito à supressão do critério do rodízio entre as Forças, hoje previsto no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69/91.

O critério do rodízio, utilizado já há bastante tempo para a indicação da Chefia do EMFA, apresenta como vantagem a periódica renovação da ótica de abordagem dos assuntos de competência desse Órgão. Tal prática contribui para o aperfeiçoamento dos planejamentos e métodos de execução adotados, em razão das experiências profissionais distintas que possuem os oficiais-generais oriundos das diferentes Forças Singulares, sem que, no entanto, se perca a linha-mestra de procedimento, que fundamenta-se na formação militar, comum a todos eles.

Assim, em nosso entedimento, deve ser acrescentado ao texto do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69/91 a expressão “**obedecido o critério de rodízio entre as Forças**”.

A última refere-se à necessidade de explicitar-se que oficial-general da ativa indicado para a Chefia do EMFA poderá continuar no cargo, a critério do presidente, mesmo que venha ser transferido para a reserva remunerada.

Tal situação, que poder-se-ia considerar implícita no texto do § 1º do artigo, deve ser explicitada para que não parem dúvidas dessa possibilidade. *W*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parece-nos evidente que tal procedimento em muito coopera com as ações do governo federal, porque elimina o risco de uma solução de continuidade na execução da política governamental na área do EMFA. Como tornar clara essa disposição só traz benefícios, sem se constituir em uma mera repetição, sugerimos a inclusão de um novo § 2º ao art. 2º da Lei Complementar nº 69/91, com texto que se segue, renumerando-se o atual § 2º para 3º:

“ Art. 2º
.....

§ 2º Observado o parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas o oficial-general, eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo ”.

EM FACE DO EXPOSTO, voto pela aprovação deste Projeto de Lei Complementar nº 10, de 1995, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1995.


Deputado **WERNER WANDERER**
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 1995

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais de organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 2º
§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por um oficial-general do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, **obedecido o critério de rodízio entre as Forças**, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo".

Art. 2º Seja acrescentado ao art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, um novo § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º.

"Art. 2º
.....
§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado Maior das Forças Armadas o oficial-general eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo".

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1995

Wanderer

Deputado WERNER WANDERER
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 10/95

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10/95, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Campos - Presidente, Elton Rohnelt e Paulo Delgado, Vice-Presidentes, Luciano Pizzatto, Paulo Heslander, Werner Wanderer, Hélio Rosas, José Pinotti, Elias Murad, Jair Bolsonaro, Nilton Cerqueira, Francisco Rodrigues, Antônio Aureliano, Augusto Nardes e Airton Dipp.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1995


Deputado MAURÍCIO CAMPOS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº10, DE 1995**

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe as normas gerais de organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O 1º § do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por um oficial-general do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, **obedecido o critério de rodízio entre as Forças**, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo".

"Art. 2º - Seja acrescentado ao art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, um novo § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado Maior das Forças Armadas o oficial-general eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Comissão, em 11 de maio de 1995


Deputado MAURÍCIO CAMPOS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 1995

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: DEP. ADYLSO MOTA

R E L A T Ó R I O

Este projeto, encaminhado à deliberação parlamentar pela Mensagem nº 283/95, busca oferecer a seguinte nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69/91:

" Art. 2º

§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida, preferencialmente, por um Oficial-General do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, da ativa ou da reserva, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo."

Atualmente, assim estabelece o citado dispositivo:

" O Estado-Maior das Forças Armadas , cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecido o crité-



rio de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo."

Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem presidencial, esclarece:

" Nas recentes medidas adotadas pelo Poder Público Federal, objetivando a reforma e a modernização da máquina administrativa, incluiu-se o titular do cargo de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas na relação dos ocupantes do cargo de Ministro de Estado.

2. Necessário se faz, portanto, a adequação do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991 - que estabelece quem pode exercer a Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas - às disposições contidas no caput do art. 87 da Constituição Federal, que igualmente estabelece quem pode exercer o cargo de Ministro de Estado."

A douta Comissão de Defesa Nacional opinou, unanimemente, pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, o nobre Dep. WERNER WANDERER.

O Substitutivo preserva, no citado § 1º, norma que hoje vige no sentido de determinar que o cargo seja ocupado, alternadamente, entre militares das diversas Forças. E inovava ao acrescentar § 2º ao mesmo art. 2º, renumerado o atual § 2º para § 3º, nos seguintes termos:

" § 2º Observado o parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas o oficial-general, eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo."

VOTO DO RELATOR

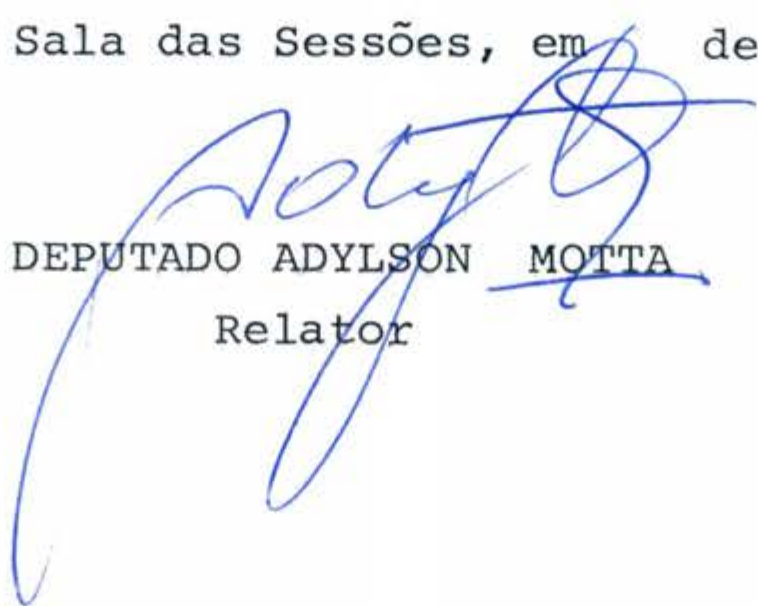
Antes de entrar no exame propriamente dito das questões preliminares, devo anotar que a burocracia da Câmara teima em autuar os projetos oriundos de Mensagem presidencial como se fossem de autoria do Poder Executivo. Já foi dito, mais de uma vez, que o art. 61, caput, legitima o Presidente da República (e não o Poder Executivo) a ter a iniciativa de leis.

O P.L.C. 10/95 e o Substitutivo a ele oferecido atendem às determinações constitucionais relativas à atribuição da União para legislar sobre o tema, à competência do Congresso Nacional para fazê-lo, mediante lei complementar, e à iniciativa para início da tramitação legislativa.

Quanto à técnica legislativa, a do Substitutivo pode ser aperfeiçoada, quando da redação final: é que as alterações propostas podem constar de um único artigo: basta dizer no art. 1º da proposição que o art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com nova redação para o seu caput e acrescido de § 2º, passando o atual § 2º a constituir § 3º.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 10/95 e do Substitutivo a ele oferecido.

Sala das Sessões, em de junho de 1995


DEPUTADO ADYLSON MOTTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 10/95 e do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udson Bandeira, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Biculo, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Mendes, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Enio Bacci, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Aloísio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, Ildemar Kussler e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 1995

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 283/95

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida preferencialmente, por um Oficial-General do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, da ativa ou da reserva, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

.....
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 23 DE JULHO
DE 1991

*Dispõe sobre as normas gerais para a
organização, o preparo e o emprego das
Forças Armadas.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Seção I

Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta lei complementar.

Seção II

Do Comando Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I -- no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e

II -- no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 3º O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério

Art. 4º Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei

CAPÍTULO III

Do Preparo

Art. 6º Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I — permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II — procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III — correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV

Do Emprego

Art. 8º O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Fe-

deral ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

Das Disposições Complementares

Art. 9º Cabem as Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente, ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1995; 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR

Mário César Flores

Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

Sócrates da Costa Monteiro

Mensagem nº 283, de 1995, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei complementar que "Altera

dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 01509/CEMFA, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1995, DO SENHOR
MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

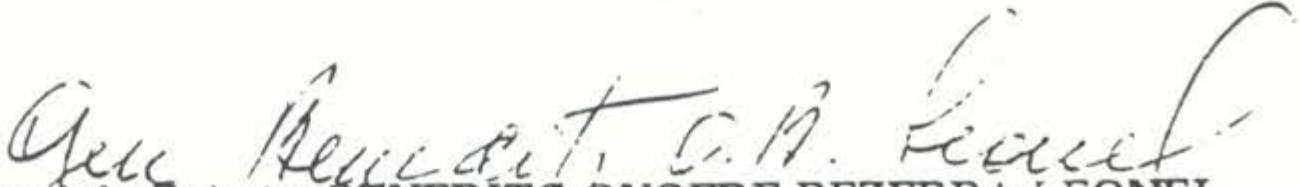
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Nas recentes medidas adotadas pelo Poder Público Federal objetivando a reforma e a modernização da máquina administrativa, incluiu-se o titular do cargo de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas na relação dos ocupantes do cargo de Ministro de Estado.

2. Necessário se faz, portanto, a adequação do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991 - que estabelece quem pode exercer a Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas -, às disposições contidas no caput do artigo 87 da Constituição Federal, que igualmente estabelece quem pode exercer o cargo de Ministro de Estado.

3. Essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para aprovação e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei complementar, que dá nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de junho de 1991.

Respeitosamente.


General-de-Exército BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

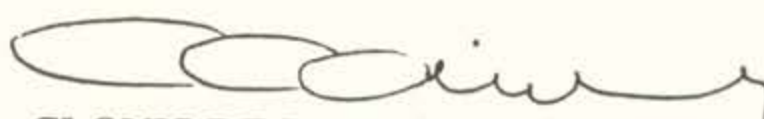
Aviso nº 467 - SUPAR/C. Civil.

Em 10 de março de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, relativa a projeto de lei complementar que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, /03/95

Ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa.

Deputado LEOPOLDO BESSONE
Primeiro Secretário
em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10-A, DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

ALNSACM Nº 283/95

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Força motriz: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Legislação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARÁGRAFOS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 1995

(do Poder Executivo)

Mensagem nº 283/95

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

(Às Comissões de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 54, RI)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa Nacional:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 1995.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado WERNER WANDERER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 10, do Poder Executivo, intenta compatibilizar o texto do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 1991, à inclusão, pela reforma administrativa do Governo Federal, do cargo de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas na relação dos ocupantes de cargo de Ministro.

O Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em sua Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, esclarece que a apresentação deste Projeto de Lei Complementar se deve à necessidade de adequar o texto do § 1º art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, às disposições contidas no **caput** do art. 87 da Constituição Federal. *Wt.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Cabem três considerações que, julgamos, irão aperfeiçoar a proposição do Poder Executivo.

Inicialmente consideramos que, em razão da possibilidade do EMFA atuar como o Estado Maior em situação de guerra, esse Ministério deveria ser ocupado por um militar. A introdução da expressão “preferencialmente”, embora não impeça a indicação de um militar, abre a possibilidade para que um civil possa ser nomeado para esta pasta. Tal fato nos parece um tanto inadequado, sendo prematura esta modificação, para a estrutura do Estado Maior das Forças Armadas, razão pela qual propomos a retirada do texto do § 1º do art. 2º da expressão “preferencialmente”.

A segunda diz respeito à supressão do critério do rodízio entre as Forças, hoje previsto no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69/91.

O critério do rodízio, utilizado já há bastante tempo para a indicação da Chefia do EMFA, apresenta como vantagem a periódica renovação da ótica de abordagem dos assuntos de competência desse Órgão. Tal prática contribui para o aperfeiçoamento dos planejamentos e métodos de execução adotados, em razão das experiências profissionais distintas que possuem os oficiais-generais oriundos das diferentes Forças Singulares, sem que, no entanto, se perca a linha-mestra de procedimento, que fundamenta-se na formação militar, comum a todos eles.

Assim, em nosso entedimento, deve ser acrescentado ao texto do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69/91 a expressão “**obedecido o critério de rodízio entre as Forças**”.

A última refere-se à necessidade de explicitar-se que oficial-general da ativa indicado para a Chefia do EMFA poderá continuar no cargo, a critério do presidente, mesmo que venha ser transferido para a reserva remunerada.

Tal situação, que poder-se-ia considerar implícita no texto do § 1º do artigo, deve ser explicitada para que não parem dúvidas dessa possibilidade. *lmt*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parece-nos evidente que tal procedimento em muito coopera com as ações do governo federal, porque elimina o risco de uma solução de continuidade na execução da política governamental na área do EMFA. Como tornar clara essa disposição só traz benefícios, sem se constituir em uma mera repetição, sugerimos a inclusão de um novo § 2º ao art. 2º da Lei Complementar nº 69/91, com texto que se segue, renumerando-se o atual § 2º para 3º:

“ Art. 2º
.....

§ 2º Observado o parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas o oficial-general, eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo ”.

EM FACE DO EXPOSTO, voto pela aprovação deste Projeto de Lei Complementar nº 10, de 1995, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1995.

Deputado **WERNER WANDERER**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 1995

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais de organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 2º
§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por um oficial-general do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, **obedecido o critério de rodízio entre as Forças**, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo".

Art. 2º Seja acrescentado ao art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, um novo § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º.

"Art. 2º
.....
§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado Maior das Forças Armadas o oficial-general eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo".

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 1995

Wanderer

Deputado **WERNER WANDERER**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 10/95

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10/95, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Campos - Presidente, Elton Rohnelt e Paulo Delgado, Vice-Presidentes, Luciano Pizzatto, Paulo Heslander, Werner Wanderer, Hélio Rosas, José Pinotti, Elias Murad, Jair Bolsonaro, Nilton Cerqueira, Francisco Rodrigues, Antônio Aureliano, Augusto Nardes e Airton Dipp.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1995


Deputado MAURÍCIO CAMPOS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. P nº 244/95 - CCJR

Brasília, 08 de junho de 1995

Publique-se.

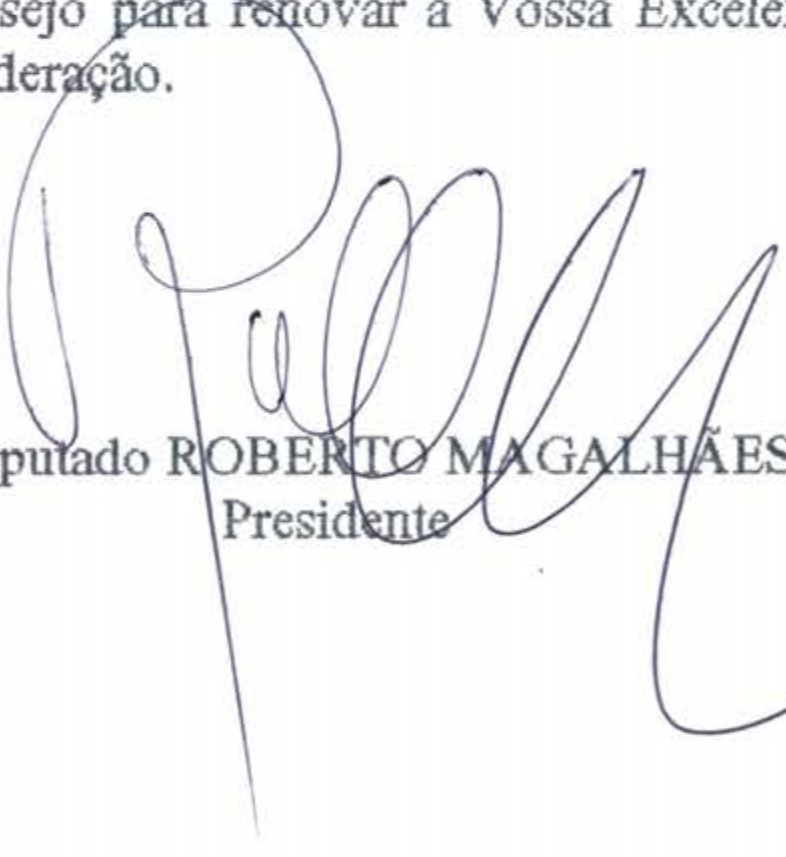
Em 12 / 06 / 95


Presidente

Senhor Presidente,

Apreciado em reunião ordinária realizada por esta Comissão em 07 de junho do corrente, envio a Vossa Excelência, para as devidas providências regimentais, o Projeto de Lei Complementar nº 10, de 1995.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 1

Lote: 21
PLP Nº 10/1995
36

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
CCJR	Nº 1871
8/06/95	Hora: 17:30
Edes	Ponto:

Aprovado o substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.
Prejudicado o projeto original.
Vai ao Senado Federal.
Em 28/06/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 10-A, DE 1995

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 283/95

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa Nacional:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida preferencialmente, por um Oficial-General do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, da ativa ou da reserva, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

....."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 23 DE JULHO
DE 1991

*Dispõe sobre as normas gerais para a
organização, o preparo e o emprego das
Forças Armadas.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Seção I

Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta lei complementar.

Seção II

Do Comando Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I -- no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e

II -- no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 3º O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Do Preparo

Art. 6º Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I -- permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II -- procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluída pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III -- correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV

Do Emprego

Art. 8º O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

Das Disposições Complementares

Art. 9º Cabem as Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II como atribuições particulares da Marinha:

- a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;
- b) prover a segurança da navegação aquaviária;
- c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e
- d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III como atribuições particulares da Aeronáutica:

- a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;
- b) prover a segurança da navegação aérea;
- c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;
- d) estabelecer, equipar e operar, diretamente, ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial; e
- e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR

Mário César Flores

Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

Sócrates da Costa Monteiro

Mensagem nº 283, de 1995, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei complementar que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 01509/CEMFA, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1995, DO SENHOR
MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

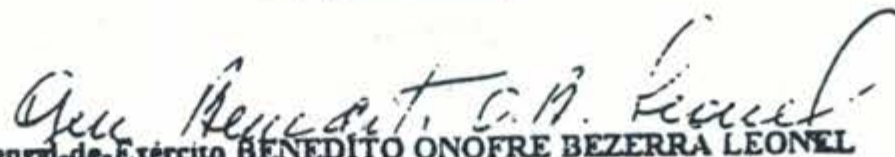
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Nas recentes medidas adotadas pelo Poder Público Federal objetivando a reforma e a modernização da máquina administrativa, incluiu-se o titular do cargo de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas na relação dos ocupantes do cargo de Ministro de Estado.

2. Necessário se faz, portanto, a adequação do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991 - que estabelece quem pode exercer a Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas -, às disposições contidas no caput do artigo 87 da Constituição Federal, que igualmente estabelece quem pode exercer o cargo de Ministro de Estado.

3. Essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para aprovação e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei complementar, que dá nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de junho de 1991.

Respeitosamente,


General-de-Exército BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

Aviso nº 467 - SUPAR/C. Civil.

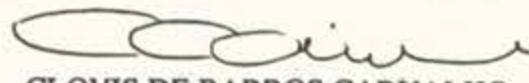
Em 10 de março de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, relativa a projeto de lei complementar que "Altera dispositivo

da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 7/03/95

Ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa.

Deputado LEOPOLDO BESSONE
Primeiro Secretário
em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 10, do Poder Executivo, intenta compatibilizar o texto do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 1991, à inclusão, pela reforma administrativa do Governo Federal, do cargo de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas na relação dos ocupantes de cargo de Ministro.

O Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em sua Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, esclarece que a apresentação deste Projeto de Lei Complementar se deve à necessidade de adequar o texto do § 1º art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, às disposições contidas no caput do art. 87 da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Cabem três considerações que, julgamos, irão aperfeiçoar a proposição do Poder Executivo.

Inicialmente consideramos que, em razão da possibilidade do EMFA atuar como o Estado Maior em situação de guerra, esse Ministério deveria ser ocupado por um militar. A introdução da expressão "preferencialmente", embora não impeça a indicação de um militar, abre a possibilidade para que um civil possa ser nomeado para esta pasta. Tal fato nos parece um tanto inadequado, sendo prematura esta modificação, para a estrutura do Estado Maior das Forças Armadas, razão pela qual propomos a retirada do texto do § 1º do art. 2º da expressão "preferencialmente".

A segunda diz respeito à supressão do critério do rodízio entre as Forças, hoje previsto no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69/91.

O critério do rodízio, utilizado já há bastante tempo para a indicação da Chefia do EMFA, apresenta como vantagem a periódica renovação da ótica de abordagem dos assuntos de competência desse Órgão. Tal prática contribui para o aperfeiçoamento dos planejamentos e métodos de execução adotados, em razão das experiências profissionais distintas que possuem os oficiais-generais oriundos das diferentes Forças Singulares, sem que, no entanto, se perca a linha-mestra de procedimento, que fundamenta-se na formação militar, comum a todos eles.

Assim, em nosso entedimento, deve ser acrescentado ao texto do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69/91 a expressão "obedecido o critério de rodízio entre as Forças".

A última refere-se à necessidade de explicitar-se que oficial-general da ativa indicado para a Chefia do EMFA poderá continuar no cargo, a critério do presidente, mesmo que venha ser transferido para a reserva remunerada.

Tal situação, que poder-se-ia considerar implícita no texto do § 1º do artigo, deve ser explicitada para que não parem dúvidas dessa possibilidade.

Parece-nos evidente que tal procedimento em muito coopera com as ações do governo federal, porque elimina o risco de uma solução de continuidade na execução da política governamental na área do EMFA. Como tornar clara essa disposição só traz benefícios, sem se constituir em uma mera repetição, sugerimos a inclusão de um novo § 2º ao art. 2º da Lei Complementar nº 69/91, com texto que se segue, renumerando-se o atual § 2º para 3º:

" Art. 2º

§ 2º Observado o parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas o oficial-general, eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo ".

EM FACE DO EXPOSTO, voto pela aprovação deste Projeto de Lei Complementar nº 10, de 1995, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1995.

Wanderer
Deputado WERNER WANDERER
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 1995

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais de organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 2º
§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por um oficial-general do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, **obedecido o critério de rodízio entre as Forças**, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo".

Art. 2º Seja acrescentado ao art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, um novo § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º.

"Art. 2º

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado Maior das Forças Armadas o oficial-general eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo".

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1995

Wanderer

Deputado WERNER WANDERER
Relator

III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10/95, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Campos - Presidente, Elton Rohnelt e Paulo Delgado, Vice-Presidentes, Luciano Pizzatto, Paulo Heslander, Werner Wanderer, Hélio Rosas, José Pinotti, Elias Murad, Jair Bolsonaro, Nilton Cerqueira, Francisco Rodrigues, Antônio Aureliano, Augusto Nardes e Airtton Dipp.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1995


Deputado MAURÍCIO CAMPOS
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº10, DE 1995**

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe as normas gerais de organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O 1º § do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por um oficial-general do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, **obedecido o critério de rodízio entre as Forças**, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo".

"Art. 2º - Seja acrescentado ao art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, um novo § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º.

§ 2º **Observado o disposto no parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado Maior das Forças Armadas o oficial-general eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo.**"

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Comissão, em 11 de maio de 1995


Deputado MAURÍCIO CAMPOS
Presidente

I - RELATÓRIO

Este projeto, encaminhado à deliberação parlamentar pela Mensagem nº 283/95, busca oferecer a seguinte nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69/91:

" Art. 2º

§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida, preferencialmente, por um Oficial-General do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, da ativa ou da reserva, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo."

Atualmente, assim estabelece o citado dispositivo:

" O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecido o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo."

Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem presidencial, esclarece:

" Nas recentes medidas adotadas pelo Poder Público Federal, objetivando a reforma e a modernização da máquina administrativa, incluiu-se o titular do cargo de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas na relação dos ocupantes do cargo de Ministro de Estado.

2. Necessário se faz, portanto, a adequação do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991 - que estabelece quem pode exercer a Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas - às disposições contidas no caput do art. 87 da Constituição Federal, que igualmente estabelece quem pode exercer o cargo de Ministro de Estado."

A douta Comissão de Defesa Nacional opinou, unanimemente, pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, o nobre Dep. WERNER WANDERER.

O Substitutivo preserva, no citado § 1º, norma que hoje vige no sentido de determinar que o cargo seja ocupado, alternadamente, entre militares das diversas Forças. E ino

va ao acrescentar § 2º ao mesmo art. 2º, renumerado o atual § 2º para § 3º, nos seguintes termos:

" § 2º Observado o parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas o oficial-general, eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo."

II - VOTO DO RELATOR

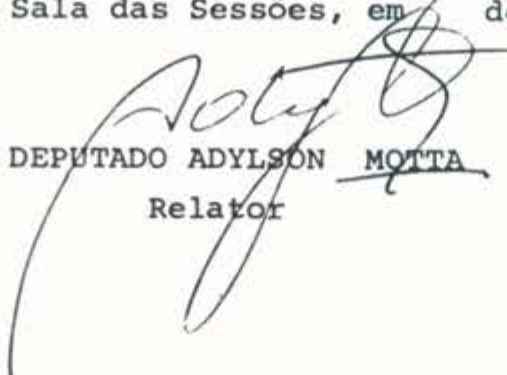
Antes de entrar no exame propriamente dito das questões preliminares, devo anotar que a burocracia da Câmara teima em autuar os projetos oriundos de Mensagem presidencial como se fossem de autoria do Poder Executivo. Já foi dito, mais de uma vez, que o art. 61, caput, legitima o Presidente da República (e não o Poder Executivo) a ter a iniciativa de leis.

O P.L.C. 10/95 e o Substitutivo a ele oferecido atendem às determinações constitucionais relativas à atribuição da União para legislar sobre o tema, à competência do Congresso Nacional para fazê-lo, mediante lei complementar, e à iniciativa para início da tramitação legislativa.

Quanto à técnica legislativa, a do Substitutivo pode ser aperfeiçoada, quando da redação final: é que as alterações propostas podem constar de um único artigo: basta dizer no art. 1º da proposição que o art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com nova redação para o seu caput e acrescido de § 2º, passando o atual § 2º a constituir § 3º.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 10/95 e do Substitutivo a ele oferecido.

Sala das Sessões, em de junho de 1995


DEPUTADO ADYLSON MOTTA
Relator

III-PARECER DA COMISSÃO

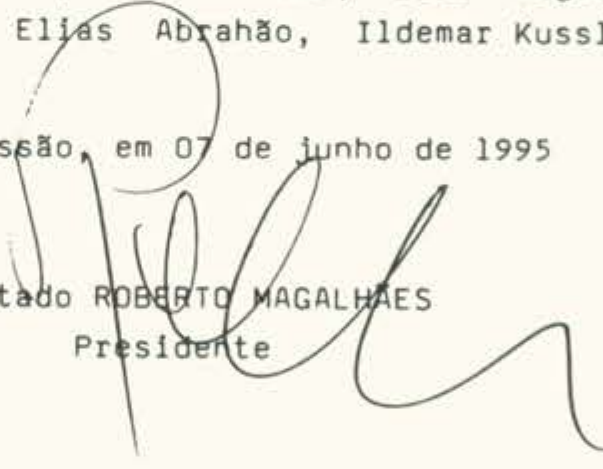
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 10/95 e do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udson Bandeira, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bícudo, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Mendes, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Enio Bacci, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Aloísio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, Ildemar Kussler e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



SOBRE A MESA O SEGUINTE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA
(ler requerimento)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

**AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alcides
27/6/95

Sr. Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V.Exa. urgência para a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 1995, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Sala das Sessões, em de junho de 1995

Líder do
Governo na
Câmara

Juciano de Oliveira - PFL - PTB

[Assinatura] *PL PSC PSD*

[Assinatura] *PMDB*

[Assinatura] *PSDB*

[Assinatura] *PP*

[Assinatura] *PDT*

Item 1

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 10, DE 1995, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 23 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO, O PREPARO E O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. WERNER WANDERER); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (RELATOR: SR. ADYLSO MOTA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

A PRESIDÊNCIA VAI PROCLAMAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO.

.....

SIM 410

NÃO 1

ABSTENÇÃO (ÕES) 4

TOTAL 415

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

Laudo / 28/6/98

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL.

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10-B, DE 1995

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais de organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

.....

§ 1º - O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por um oficial-general do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, obedecido o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

....."

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

"Art. 2º -

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

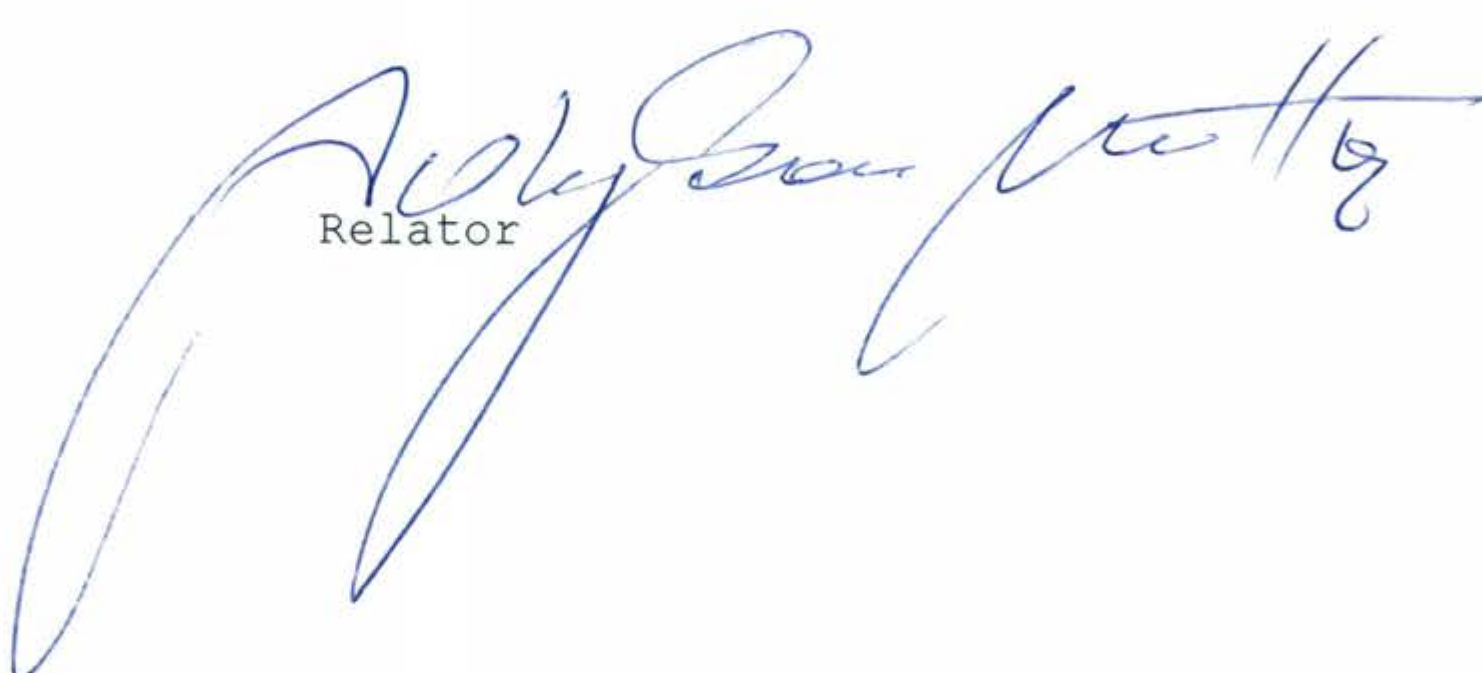
§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas o oficial-general eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo.

....."

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995.


Relator

Pasta projeto

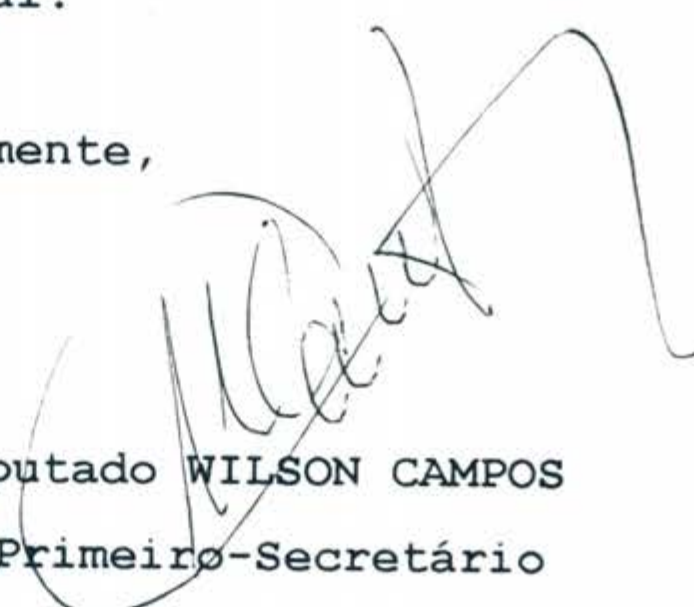
PS-GSE/134 /95

Brasília, 23 de junho de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 10, de 1995, do Poder Executivo, que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais de organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", apreciado pela Câmara dos Deputados, de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais de organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

....."

§ 1º - O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por um oficial-general do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, obedecido o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

....."

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

"Art. 2º -

....."

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá

permanecer na Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas o oficial-general eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo.

....."

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de junho de 1995.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010

de 19 95

A U T O R

E M E N T A Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 283/95)

(estabelecendo que a chefia do EMFA será exercida, preferencialmente, por um oficial-general do mais alto posto da hierarquia militar).

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54).

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

23.03.95

É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Defesa Nacional.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

23.03.95

Distribuído ao relator, Dep. WERNER WANDERER.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

12.04.95

Parecer favorável do relator, Dep. WERNER WANDERER, com substitutivo.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

11.05.95

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. WERNER WANDERER, com substitutivo.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

11.05.95

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.05.95

Distribuído ao relator, Dep. ADILSON MOTA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.06.95

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ADYLSO MOTA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

08.06.95

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.
(PLP 10-A/95).

PLENÁRIO

27.06.95

Aprovado requerimento dos Dep. Luis Carlos Santos, líder do Governo; Inocêncio Oliveira, líder do BLOCO; Michel Temer, líder do PMDB; , líder do ; , líder do PP; Miro Teixeira, líder do PDT; solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM: 393; NÃO: 002; ABST: 002; TOTAL: 397.

E M E N T A

f1.02

A N D A M E N T O

PLENÁRIO
28.06.95 Discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM: 410; NÃO 001; ABST: 004; TOTAL: 415.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.
Vai ao Senado Federal.
(PLP 10-B/95)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

: APROVADA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 10-A, DE 1995

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 283/95

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Tendo pareceres: da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa Nacional:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida preferencialmente, por um Oficial-General do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, da ativa ou da reserva, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

....."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 23 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre as normas relativas para a organização, a preparação e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Seção I

Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta lei complementar.

Seção II

Do Comando Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I -- no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e

II -- no que concerne a política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 3º O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Do Preparo

Art. 6º Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I -- permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II -- procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III -- correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV

Do Emprego

Art. 8º O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

Das Disposições Complementares

Art. 9º Cabem as Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente, ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Mário César Flores

Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

Sócrates da Costa Monteiro

Mensagem nº 283, de 1995, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei complementar que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 01509/CEMFA, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1995, DO SENHOR
MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

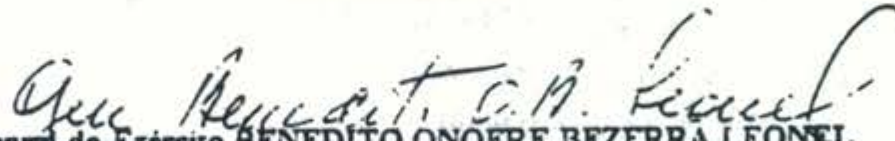
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Nas recentes medidas adotadas pelo Poder Público Federal, objetivando a reforma e a modernização da máquina administrativa, incluiu-se o titular do cargo de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas na relação dos ocupantes do cargo de Ministro de Estado.

2. Necessário se faz, portanto, a adequação do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991 - que estabelece quem pode exercer a Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas -, às disposições contidas no caput do artigo 87 da Constituição Federal, que igualmente estabelece quem pode exercer o cargo de Ministro de Estado.

3. Essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para aprovação e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, o anexo anteprojeto de lei complementar, que dá nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991.

Respeitosamente.


General-de-Exército BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

Aviso nº 467 - SUPAR/C. Civil.

Em 10 de março de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, relativa a projeto de lei complementar que "Altera dispositivo

da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, /03/95

Ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa.

Deputado LEOPOLDO BESSONE
Primeiro Secretário
em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 10, do Poder Executivo, intenta compatibilizar o texto do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 1991, à inclusão, pela reforma administrativa do Governo Federal, do cargo de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas na relação dos ocupantes de cargo de Ministro.

O Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em sua Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, esclarece que a apresentação deste Projeto de Lei Complementar se deve à necessidade de adequar o texto do § 1º art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, às disposições contidas no *caput* do art. 87 da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Cabem três considerações que, julgamos, irão aperfeiçoar a proposição do Poder Executivo.

Inicialmente consideramos que, em razão da possibilidade do EMFA atuar como o Estado Maior em situação de guerra, esse Ministério deveria ser ocupado por um militar. A introdução da expressão "preferencialmente", embora não impeça a indicação de um militar, abre a possibilidade para que um civil possa ser nomeado para esta pasta. Tal fato nos parece um tanto inadequado, sendo prematura esta modificação, para a estrutura do Estado-Maior das Forças Armadas, razão pela qual propomos a retirada do texto do § 1º do art. 2º da expressão "preferencialmente".

A segunda diz respeito à supressão do critério do rodízio entre as Forças, hoje previsto no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69/91.

O critério do rodízio, utilizado já há bastante tempo para a indicação da Chefia do EMFA, apresenta como vantagem a periódica renovação da ótica de abordagem dos assuntos de competência desse Órgão. Tal prática contribui para o aperfeiçoamento dos planejamentos e métodos de execução adotados, em razão das experiências profissionais distintas que possuem os oficiais-generais oriundos das diferentes Forças Singulares, sem que, no entanto, se perca a linha-mestra de procedimento, que fundamenta-se na formação militar, comum a todos eles.

Assim, em nosso entendimento, deve ser acrescentado ao texto do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69/91 a expressão "obedecido o critério de rodízio entre as Forças".

A última refere-se à necessidade de explicitar-se que oficial-general da ativa indicado para a Chefia do EMFA poderá continuar no cargo, a critério do presidente, mesmo que venha ser transferido para a reserva remunerada.

Tal situação, que poder-se-ia considerar implícita no texto do § 1º do artigo, deve ser explicitada para que não parem dúvidas dessa possibilidade.

Parece-nos evidente que tal procedimento em muito coopera com as ações do governo federal, porque elimina o risco de uma solução de continuidade na execução da política governamental na área do EMFA. Como tornar clara essa disposição só traz benefícios, sem se constituir em uma mera repetição, sugerimos a inclusão de um novo § 2º ao art. 2º da Lei Complementar nº 69/91, com texto que se segue, renumerando-se o atual § 2º para 3º:

" Art. 2º

§ 2º Observado o parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas o oficial-general, eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo".

EM FACE DO EXPOSTO, voto pela aprovação deste Projeto de Lei Complementar nº 10, de 1995, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1995.

Wanderer
Deputado WERNER WANDERER
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 1995

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais de organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 2º
§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por um oficial-general do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, **obedecido o critério de rodízio entre as Forças**, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo".

Art. 2º Seja acrescentado ao art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, um novo § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º.

"Art. 2º
§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado Maior das Forças Armadas o oficial-general eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo".

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1995

Wanderer
Deputado WERNER WANDERER
Relator

III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10/95, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Campos - Presidente, Elton Rohnelt e Paulo Delgado, Vice-Presidentes, Luciano Pizzatto, Paulo Heslander, Werner Wanderer, Hélio Rosas, José Pinotti, Elias Murad, Jair Bolsonaro, Nilton Cerqueira, Francisco Rodrigues, Antônio Aureliano, Augusto Nardes e Airton Dipp.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1995


Deputado MAURÍCIO CAMPOS
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº10, DE 1995**

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe as normas gerais de organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O 1º § do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por um oficial-general do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, **obedecido o critério de rodízio entre as Forças**, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo".

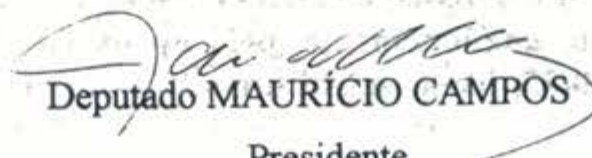
"Art. 2º - Seja acrescentado ao art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, um novo § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado Maior das Forças Armadas o oficial-general eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Comissão, em 11 de maio de 1995


Deputado MAURÍCIO CAMPOS
Presidente

I - RELATÓRIO

Este projeto, encaminhado à deliberação parlamentar pela Mensagem nº 283/95, busca oferecer a seguinte no va redação ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69/91:

" Art. 2º
 § 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida, preferencialmente, por um Oficial-General do mais alto posto da hi erarquia militar em tempo de paz, da ativa ou da reserva, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo."

Atualmente, assim estabelece o citado dispositivo:

" O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecido o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo."

Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem presidencial, esclarece:

" Nas recentes medidas adotadas pelo Poder Público Federal, objetivando a reforma e a modernização da máquina administrativa, incluiu-se o titular do cargo de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas na relação dos ocupantes do cargo de Ministro de Estado.

2. Necessário se faz, portanto, a adequação do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991 - que estabelece quem pode exercer a Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas - às disposições contidas no caput do art. 87 da Constituição Federal, que igualmente estabelece quem pode exercer o cargo de Ministro de Estado."

A douta Comissão de Defesa Nacional opinou, unanimemente, pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, o nobre Dep. WERNER WANDERER.

O Substitutivo preserva, no citado § 1º, norma que hoje vige no sentido de determinar que o cargo seja ocupado, alternadamente, entre militares das diversas Forças. E ino

va ao acrescentar § 2º ao mesmo art. 2º, renumerado o atual § 2º para § 3º, nos seguintes termos:

" § 2º Observado o parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas o oficial-general, eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo."

II - VOTO DO RELATOR

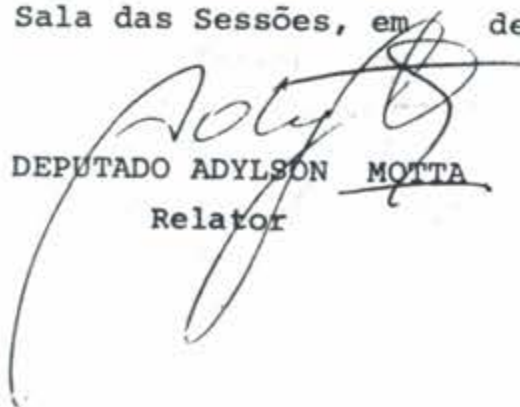
Antes de entrar no exame propriamente dito das questões preliminares, devo anotar que a burocracia da Câmara teima em autuar os projetos oriundos de Mensagem presidencial como se fossem de autoria do Poder Executivo. Já foi dito, mais de uma vez, que o art. 61, caput, legitima o Presidente da República (e não o Poder Executivo) a ter a iniciativa de leis.

O P.L.C. 10/95 e o Substitutivo a ele oferecido atendem às determinações constitucionais relativas à atribuição da União para legislar sobre o tema, à competência do Congresso Nacional para fazê-lo, mediante lei complementar, e à iniciativa para início da tramitação legislativa.

Quanto à técnica legislativa, a do Substitutivo pode ser aperfeiçoada, quando da redação final: é que as alterações propostas podem constar de um único artigo: basta dizer no art. 1º da proposição que o art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com nova redação para o seu caput e acrescido de § 2º, passando o atual § 2º a constituir § 3º.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 10/95 e do Substitutivo a ele oferecido.

Sala das Sessões, em de junho de 1995


DEPUTADO ADYLSON MOTTA
Relator

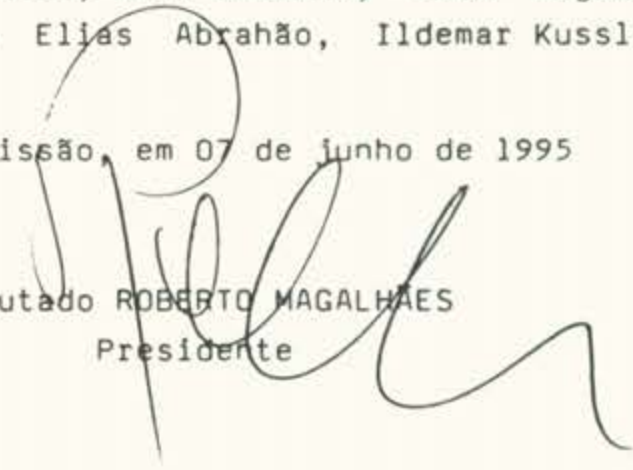
III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 10/95 e do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udson Bandeira, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bícudo, José Genofino, Marcelo Deda, Milton Mendes, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Enio Bacci, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Ciro Nogueira, Aloísio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, Ildemar Kussler e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28100 1513 033265

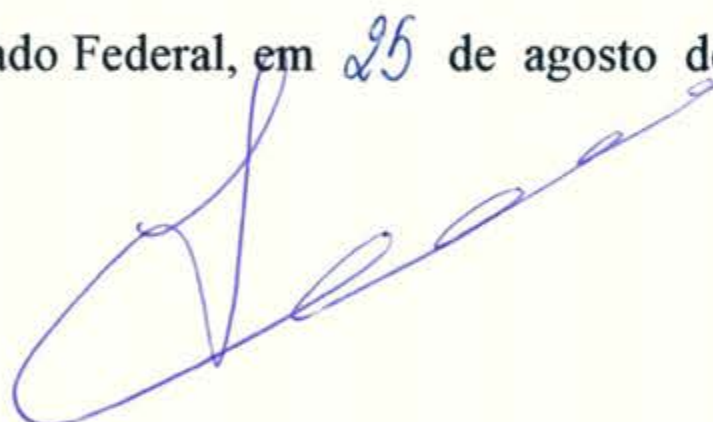
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO APT-1

Ofício nº 123 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1995 - Complementar (PL nº 10, de 1995 - Complementar, nessa Casa), que "altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Senado Federal, em 25 de agosto de 1995



Senador Lúdio Coelho
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 31/08/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 04/09/95

Secretário - Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 SET 17 44 03 036331

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO DE OFÍCIO

SIPRO
15/5

Ofício nº 1223 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1995-Complementar (PL nº 10, de 1995-Complementar, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Senado Federal, em 18 de setembro de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 20/09/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Senador Levy Dias
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVASE

Em 21/09/95

Secretário - Geral da Mesa

Aviso nº 2.012 - SUPAR/C. Civil.

Em 12 de setembro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 1995 (nº 10/95-Complementar na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei Complementar nº 83, de 12 de setembro de 1995.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

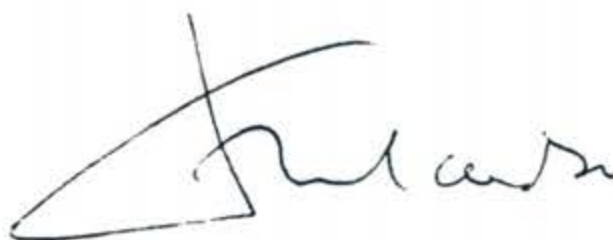
A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 959

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 83, de 12 de setembro de 1995.

Brasília, 12 de setembro de 1995.



LEI COMPLEMENTAR Nº 83 , DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por um oficial-general do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, obedecido o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

"Art. 2º

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas o oficial-general eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da
República.



Sancionado

12.9.95

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por um oficial-general do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, obedecido o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

....."
Art. 2º Acrescente-se ao art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

"Art. 2º

.....
§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas o oficial-general eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo.

....."
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de agosto de 1995



Senador Teotônio Vilela Filho
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 83/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/95

AUTOR: PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 283/95)

SANCIONADA EM: 12.09.95

PUBLICADA NO DO DE 13.09.95, pág. 14117, col. 02

PLP

LEI COMPLEMENTAR Nº 83 , DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por um oficial-general do mais alto posto da hierarquia militar em tempo de paz, obedecido o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 2º da Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

"Art. 2º

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, a critério do Presidente da República, poderá permanecer na Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas o oficial-general eventualmente transferido para a reserva remunerada no exercício do cargo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Mauro César Rodrigues Pereira
Zenildo de Lucena
Mauro José Miranda Gandra
Benedito Onofre Bezerra Leonel